



OF GP Nº 541 /2026

Cuiabá - MT, 09 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 12/2026** com o respectivo Projeto de Lei que ***“REVOGA A LEI Nº 6.872, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO
Praça Alencastro, 158, Centro, 7º andar.
CEP 78005-906, Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029
gabinetedcprefeito@cuiaba.mt.gov.br





MENSAGEM Nº 12 /2026.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 6.872, de 28 de outubro de 2022, diploma normativo responsável pela criação do serviço público de loteria no Município de Cuiabá.

No plano da fundamentação constitucional, a iniciativa legislativa ora apresentada encontra amparo na necessidade de conformação do ordenamento jurídico municipal ao entendimento atualmente prevalecente, ainda que em caráter precário, no Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.212.

No âmbito do referido controle concentrado de constitucionalidade, a decisão cautelar proferida estabeleceu, de forma liminar, suspensão quanto à continuidade da exploração de serviços lotéricos pelos Municípios, ao reconhecer que tal atividade se insere no campo da competência legislativa privativa da União, por demandar disciplina uniforme e centralizada em escala nacional.



Ao enfrentar a matéria, a Suprema Corte promoveu distinção expressa entre a situação dos Municípios e aquela anteriormente reconhecida aos Estados e ao Distrito Federal, consignando que o conceito de interesse local não se projeta sobre o setor lotérico. Cuida-se de atividade cuja natureza econômica, financeira e tecnológica ultrapassa, de forma inequívoca, os limites territoriais municipais, impondo a necessidade de padronização normativa, fiscalização integrada e coordenação nacional.

Sob a ótica do federalismo cooperativo, a fragmentação regulatória decorrente da multiplicidade de Entes exploradores revela-se incompatível com o pacto federativo, além de comprometer a efetividade dos mecanismos de controle voltados à prevenção de ilícitos complexos, tais como lavagem de capitais, financiamento de organizações criminosas e evasão de divisas.

No campo administrativo e técnico-operacional, os pareceres emitidos pela Cuiabá Regula e pela Procuradoria Geral do Município convergem ao apontar a inviabilidade estrutural da manutenção de um sistema lotérico municipal.

Da análise técnica empreendida, restou evidenciado que a fiscalização adequada dessa atividade pressupõe aparato altamente especializado, envolvendo auditoria contínua de algoritmos de sorteio, verificação da integridade de plataformas digitais, certificação internacional de hardwares e softwares, bem como monitoramento permanente de fluxos financeiros em tempo real.

Em razão dessas exigências, constata-se que tais atribuições extrapolam de maneira sensível a vocação institucional do ente regulador



municipal e os recursos disponíveis no âmbito da Administração Direta, cuja atuação se encontra direcionada a setores distintos e de menor complexidade tecnológica.

Em eventual tentativa de suprimento dessas deficiências, impor-se-iam investimentos vultosos e a criação de estruturas administrativas dispendiosas, em afronta direta aos princípios da eficiência, da economicidade e da racionalidade administrativa.

No plano social e sanitário, impõe-se reconhecer que a manutenção da atividade lotérica municipal representa risco concreto à saúde pública, sobretudo diante da ampliação do acesso a apostas em contextos de controle regulatório insuficiente, circunstância que contribui de forma significativa para o agravamento da ludopatia, transtorno de caráter compulsivo com reconhecidas repercussões psicológicas, patrimoniais e familiares.

No que se refere aos impactos sociais, os efeitos deletérios desse fenômeno recaem de modo desproporcional sobre as camadas socialmente mais vulneráveis da população, intensificando quadros de superendividamento, instabilidade familiar e exclusão social.

Nesse contexto, revela-se incompatível com o dever institucional do Município — enquanto ente responsável pela promoção do bem-estar coletivo — a adoção ou manutenção de políticas públicas que, embora dotadas de potencial arrecadatório, produzam externalidades sociais negativas de elevada gravidade.

Sob essa perspectiva, constata-se que a exploração lotérica municipal, no cenário atual, distancia-se de qualquer finalidade pública legítima, convertendo-se em fator de risco socioeconômico e em potencial vetor de



desorganização social, sem que haja capacidade local efetiva para mitigação de seus efeitos adversos.

Por tais razões, a prudência administrativa e a responsabilidade social recomendam postura legislativa preventiva, orientada pela supremacia do interesse público primário e pela proteção da dignidade da pessoa humana.

Por derradeiro, cumpre destacar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que precária, ostenta natureza cogente e eficácia imediata, configurando verdadeira imposição jurídica superveniente apta a inviabilizar a subsistência dos contratos administrativos firmados com fundamento na legislação ora revogada.

Em persistindo tais vínculos contratuais, sob a incidência de multa diária expressiva fixada pela Corte Constitucional, o Município se veria exposto a riscos financeiros relevantes e a potenciais responsabilizações administrativas e jurídicas, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa governança pública.

Diante de tais fundamentos, evidencia-se que a revogação da Lei nº 6.872, de 28 de outubro de 2022, constitui medida juridicamente necessária, administrativamente responsável e socialmente adequada, apresentando-se como a única providência capaz de preservar a higidez do ordenamento municipal, assegurar o fiel cumprimento das decisões judiciais e resguardar o interesse público em sua dimensão mais ampla.

Por oportuno, em havendo alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em definitivo da ADPF nº 1.212, nada



impede que o Poder Executivo envie à esta Augusta Casa de Leis nova proposta legislativa que disponha sobre o serviço de loteria de forma mais robusta.

Ante essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência, certo da elevada sensibilidade institucional e do compromisso com o interesse público que norteiam a atuação de seus ilustres membros.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 09 de fevereiro de 2026.

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal



PROPOSTA DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.872, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.872, de 28 de outubro de 2022, que dispõe sobre a instituição e exploração do serviço público de loteria no Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, _____ de _____ de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal